



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ELETROCEL LTDA-ME

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 064/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2020

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM ELETRIFICAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM EXTENSÃO DE REDE INCLUINDO EXECUÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO NA CEMIG, FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO: 30 DE JULHO DE 2020.

DAS PRELIMINARES

Foi apresentado recursos pela empresa licitante Eletrocell LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 02.850.182/0001-15, com fundamento no art. 109, inc. I da Lei Federal nº 8.666/93.

Contrarrazões apresentada pela empresa Barra Projetos e Construções LTDA, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 318/330, bairro Dona Zulmira, Uberlândia, CEP nº 38.415-057, inscrita no CNPJ sob o nº 02.179.161/0001-10.

I - DO RELATÓRIO – DOS FATOS

Em 30 de julho de 2020, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações para dar início à sessão de abertura dos envelopes dos participantes da tomada de Preços nº 005/2020 (Processo nº 064/2020), cujo objeto consiste na “*Contratação de empresa especializada em prestação de serviço em eletrificação, para implantação de iluminação pública com extensão de rede incluindo execução e aprovação de projeto na CEMIG, fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada no Município de Carmo do Paranaíba.*”

Participaram do certame (02) duas empresas, quais sejam: Eletrocel LTDA-ME, representada pelo Sr. Julio Geraldo Coelho; BARRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, representada pela Sra. Alexandra do Carmo Alves Ribeiro.

Conforme consta na ata da sessão, após abertura dos envelopes de habilitação e análise da documentação das empresas, a empresa Eletrocel LTDA-ME, foi declarada



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, n° 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

inabilitada, pois não apresentou memória de cálculo assinado pelo representante legal da empresa junto ao balanço financeiro, conforme exigido pelo edital no item 5.1.4, e).

Ato contínuo, a CPL indagou aos representantes das empresas sobre a intenção de recurso, sendo que indicado a intenção de recurso pela empresa Eletrocel LTDA, sendo declarada suspensa a sessão e iniciado o prazo legal para a apresentação do recurso.

II- DA ANÁLISE

Em cumprimento aos princípios da administração pública, em particular o do contraditório e da ampla defesa, a comissão permanente de licitação recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões do recursos da Empresas Recorrentes Eletrocel LTDA-ME, bem como as contrarrazões. Precipuamente, atestamos a tempestividade dos recursos apresentados, bem como das contrarrazões juntadas aos autos.

Em apertada síntese a empresa recorrente alegou que ao inabilitar a empresa, a Comissão de Licitação errou ao utilizar de excesso de formalismo, pois o vício em questão poderia ter sido sanado no ato pelo representante da empresa presente na sessão, indicando decisão em AP Cível/Reex Necessário da 4ª Câmara Cível do TJMG nº 1.0024.08.217156-2/002 e Agravo de instrumento-Cv nº 1.0001.17.103511-./001 da 2ª Câmara Cível do TJMG.

Nas contrarrazões apresentadas, a empresa Barra Projetos e Construções LTDA, afirma que a desclassificação da empresa foi regular de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e que a procuração outorgada não dá poderes específicos para a assinatura de memória de cálculo de balanço financeiro, mas tão somente para representar a empresa frente à comissão.

Ressalta-se que durante a sessão de abertura dos documentos de habilitação, a comissão não oportunizou ao representante da empresa Eletrocel, a assinatura da memória de cálculo.

Sobre o tema, cito Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”

Para a autora, portanto, se um documento é apresentado com falha sanável é possível aceitar, em nome da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, julgado pelo TRF-4, no processo nº 5026749-10.2016.4.04.7000/PR:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado..Considerando que a representante legal da pessoa jurídica estava presente na sessão de abertura dos envelopes de habilitação (evento 1, ATA5), podendo, pois, ratificar o conteúdo daquela declaração, não me parece razoável interpretar restritivamente a faculdade contida no item '12.12' do edital. Não se trata de alteração substancial de informações ou propostas, mas tão somente da falta de assinatura em um documento - assinatura esta que, muito provavelmente, poderia ser aposta pela representante da impetrante que esteve presente à sessão.

Nesse sentido, já se decidiu:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido." (destaquei) (RESP 200701008879, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2010 ..DTPB:.)

STJ – 1ª SEÇÃO, MS 5418-DF, REL. MIN. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 1.6.98, P. 24.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. segurança concedida

Citando o TCU:

Acórdão 1758/2003 – Plenário
Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

TJ-MA. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 011376/2009.

A Administração Pública não deve agir com exacerbado formalismo, inabilitando licitantes ou desclassificando propostas, acaso as irregularidades constatadas na documentação não lhe acarretem qualquer prejuízo, pois o fim eminente típico de uma licitação é permitir a escolha da proposta mais vantajosa, dentre aquelas apresentadas por uma maior gama de interessados. Vale dizer que com quanto mais participantes o certame contar, maior será a possibilidade de encontrar preços competitivos, no entanto, devem ser resguardos os casos que possam trazer algum prejuízo ao erário público.



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, n° 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

Deve-se observar que a memória de cálculo apresentada e verificada pela contadora do município de Carmo do Paranaíba foi assinada pelo contador da empresa licitante, atingindo o objetivo da administração de verificar a saúde financeira da concorrente, e que a falta de assinatura do representante legal não gerou qualquer prejuízo a administração, sendo a decisão inicial da Comissão de Licitação pela inabilitação se baseou unicamente na falta de formalidade do ato.

III - DA DECISÃO DA CPL

Com base nas alegações e fundamento trazido pela empresa Eletrocell LTDA-ME e as contrarrazões apresentadas pela empresa Barra Projetos e Construções LTDA, em observância aos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade, do Procedimento Formal e Formalismo a Comissão Permanente decide dar Provimento ao recurso interposto, alterando a decisão inicial e habilitando a empresa Eletrocel-LTDA-ME.

Fica marcado a data da sessão de abertura dos envelopes de propostas para o dia 19 de agosto de 2020, às 14:00 horas na sede Administrativa do município de Carmo do Paranaíba, localizada na Praça Misael Luiz de Carvalho, n° 84

Carmo do Paranaíba, 17 de agosto de 2020.

Simeire Silva Moreira Cunha

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

